

000204

Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

 Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Dados de Mercado

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário
Sociedade

Participante
Sociedade

Solicitação

Solicitação criada às 13:34 em 10/10/2025

Prezados Senhores, bom dia! Conforme disponível no site do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), gostaria de solicitar, por gentileza, a avaliação da possibilidade de alteração do edital n° 072/2025. Em anexo, segue o ofício com a petição detalhada para sua análise. Desde já colocamo-nos à disposição em caso de eventuais auxílios ou esclarecimentos. Cordialmente, Cordialmente, CRA-PR João Paulo Prado Ferreira Administrador / Fiscal Tel: (41) 3311.5586 Rua Coronel Dulcídio, 1565 Água Verde, Curitiba-PR <https://cra-pr.org.br>

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

7b4d1d95-7a94-4a32-85c1-d8a40f6f7804.pdf



VOLTAR

Ofício nº F/02774/2025

Curitiba, 09 de outubro de 2025

Ref. PA de FISCALIZAÇÃO ÓRGÃO PÚBLICO nº 01479/2025

Prezado Senhor,

O **Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR**, Autarquia Federal, é a entidade profissional responsável pela fiscalização da profissão de Administrador, na jurisdição de nosso Estado, tanto no que concerne às pessoas físicas, como **pessoas jurídicas**, conforme preconiza a Lei Federal nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67.

No desempenho de nossas funções, tomamos conhecimento do Edital de Licitação publicado pela **Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio**, por meio do **Edital de Pregão (Eletrônico) nº 072/2025**, cujo objeto é a:

“Contratação de agente integrador com a finalidade de intermediar a concessão de estágios supervisionados no âmbito do Município de Cornélio Procópio.”

1. Dos requisitos para o Edital

No referido Edital, conforme Anexo I – Termo de Referência (TR), item 8. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, subitem 8.6 – Para Qualificação Técnica, existe a citação sobre os Atestados de Capacidade Técnica de modo geral, porém cumpre ressaltar que este órgão garante, atendido aos requisitos consultados na instituição, a devida confiabilidade e segurança para o Município de Cornélio Procópio no que concerne a concepção deste tipo de documento comprobatório. Em complemento, não há menção da comprovação do registro da pessoa jurídica participante no Conselho Regional de Administração (CRA/PR), que é a entidade profissional competente para essa modalidade de atuação no caso em tela, nos campos da administração. Observa-se que, além do Recrutamento e Seleção, as Agências Integradora de Estagiário realizam a Administração de Pessoal (estudantes), o que é compatível com as obrigações desejadas pelo Ente – 10 DAS OBRIGAÇÕES(...). Nesse contexto, frisa-se a importância das empresas licitantes registrar e manter registro neste Conselho, em razão do objeto do certame consistente na prestação de serviços de administração e seleção de pessoal.

2. Do Embasamento Legal - Serviços de Administração e Seleção de Pessoal

000206



Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 - Água Verde - Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

A Lei nº 4.769/65 criou a profissão do Administrador e delimita o seu campo profissional, a saber:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, **planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos**, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.**"

(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (grifo nosso)

Tal obrigatoriedade encontra-se sustentada, também, na Lei 6.839/80, que regula o registro das empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segue, também, o entendimento jurisprudencial favorável:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA LEI Nº 6.839/80. **SELEÇÃO DE PESSOAL (ESTAGIÁRIO)**. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2 Com efeito, não restam dúvidas de que as atividades do impetrante se identificam na seara da administração, cabendo, assim, a exigência do registro junto ao respectivo conselho fiscalizador, haja vista que a seleção de pessoal (estagiários), por envolver técnicas de recrutamento e seleção, insere-se no rol de atividades dispostas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3 Apelação conhecida e desprovida (TRF2 - MAS 70990 RJ 2007.51.01.002427-3 - Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - Data da Publicação 05/03/2008)

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATOR DETERMINANTE É A ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE. INSTITUTO QUE RECRUTA, SELECIONA, ENCAMINHA E ACOMPANHA A **CONTRATAÇÃO DE ESTUDANTES**, RECÉM-FORMADOS, PROFISSIONAIS E EXECUTIVOS PARA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E/OU PRIVADO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar da falta de fundamentação da decisão administrativa que determinou a sua inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). A situação fática que impôs o registro foi corretamente delineada (“o desenvolvimento de ações de estágios e trabalho”), bem como a legislação na qual a mesma se fundamentou. 2. Com fulcro na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro dos profissionais liberais e das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, consagrou-se a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais somente nos casos em que sua atividade-fim decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O artigo 2º, da Lei 4.769/65 enumera as atividades da profissão de Técnico de Administração, estando obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade-fim esteja prevista no referido rol. 4. In casu, a Apelante está sujeita ao registro, pois, dentre os seus objetivos sociais, verifica-se que a sua atividade preponderante é a de “VI - Identificar e interpretar as necessidades das instituições educacionais, dos currículos e dos estudantes, mediante articulação entre empresas e escolas; VII - Colocar estudantes ou recém-formados em programas de “Trainees” junto às pessoas jurídicas de direito público e/ou privado e VIII - Recrutar, selecionar, encaminhar e acompanhar a contratação de estudantes, recém-formados, profissionais e executivos para pessoas jurídicas de direito público e/ou privado”. Precedentes desta Corte. 5. Recurso improvido. (TRF2 – AMS 200751010191529, Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler – Data da Publicação 07/12/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA A TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1 – AC 200036000090373 – Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins – Data da Publicação 30/03/2012)



Conselho Regional de Administração do Paraná

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 - Água Verde - Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

Como é possível observar, as empresas que tem por atividade a seleção de pessoal, inclusive na forma de agência integradora de estágios, como do certame em tela, estão inseridas em campo privativo do Administrador, conforme delimitação do art. 2º, alínea "b" da Lei nº 4.769/65, na área de *"administração e seleção de pessoal"* ou recursos humanos.

Tais empresas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A integração de estágios tem por finalidade inserir os estudantes no mercado de trabalho, como forma unir o meio acadêmico às empresas e aos órgãos públicos.

Por isso, com base nas atividades desenvolvidas pela empresa/instituição, esta realiza a administração de pessoal – campo privativo do Administrador – disponibilizando-os aos contratantes. Ou seja, estas empresas não prestam, simplesmente, serviços operacionais, antes, elas gerenciam recursos humanos.

Ainda no assunto em pauta, o **Acórdão nº 06/2011 – CFA – Plenário**, referente à questão da obrigatoriedade do registro das empresas prestadoras de serviços de recrutamento e seleção de pessoal, área na qual estão inclusas as integradoras de estágios, foi decidido, com base na Lei 4.769/65, que tais atividades são típicas do Administrador sendo, portanto, reiterada a obrigatoriedade do registro neste Conselho de tais empresas, com apresentação de responsável técnico.

3. Acervo Técnico

Conforme apresentado, a base legal vigente determina que as empresas que atuam em campos privativos da Administração são obrigadas a manter o registro na jurisdição do CRA onde exercem suas atividades.

Quanto aos documentos necessários para comprovação da qualificação técnica de empresas participantes, a **Lei 14.133/21** refere:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III – indicação do pessoal técnico, das instalações e dos aparelhamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto

da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; Portanto, é necessário que a própria empresa prestadora de tais serviços possua registro cadastral neste Conselho, pois, neste caso, trata-se de um campo privativo do Administrador, sendo indispensável que a pessoa jurídica participante do certame apresente seu registro, juntamente com um Administrador como responsável técnico.

Quanto ao registro de Atestados de Capacidade Técnica de atividades realizadas em campos privativos da Administração, estes devem também ser registrados no Conselho Regional de Administração em cumprimento à Lei nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, e determinação específica na **Resolução Normativa CFA nº 621/2022**, que cria e regula o Acervo Técnico-Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Para maior consonância com a legislação em vigor, é ponderável considerar a contratação de uma empresa que possua regularização em sua respectiva entidade profissional. Adicionalmente, é fundamental que esta empresa conte com um responsável técnico em seu quadro funcional, apto a coordenar as atividades exclusivas da entidade. Além disso, é essencial que os serviços prestados estejam devidamente documentados por meio de Atestados de Capacidade Técnica.

4. Das observações necessárias

Conforme artigo 5º da Lei de Estágio nº 11.788/2008, instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, **devendo ser observada**, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece **as normas gerais de licitação**. As funções do agente de integração são:

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

000210

**Conselho Regional de Administração do Paraná**

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Rua Coronel Dulcídio, 1565 – Água Verde – Curitiba/PR CEP: 80.250-100
Telefone: (41) 3311-5555 | cra-pr@cra-pr.org.br

Conforme mencionado, **é entendimento que tais atividades são pressupostos do cargo ou função do agente integrador de estágio**. Porém, cumpre ressaltar que as **normas gerais** preveem a atuação do conselho quando expõem na Lei 14.133/21, art. 67 a formalização da adoção do conselho **nestes casos**.

Verifica-se, também, o fato de haver jurisprudências em contrário. Contudo, por devida lógica, existem as jurisprudências favoráveis. Como pode ser demonstrado em informações expostas acima.

Com os devidos embasamentos, sem que este conselho crie quaisquer normas para embasar suas argumentações. O Embasamento Jurídico é fundamentado na Lei 4769/65, art. 2º alíneas “a” e “b”, com entendimento do Conselho Federal de Administração – Acórdão nº 6/2011 – CFA – Plenário. Respaldação Pela Lei 14.133/21, art. 67. Diante do exposto, bem como outras profissões que se exigem registro como engenharia, contabilidade e direito, por exemplo, (CRA/PR) é órgão competente para fiscalizar, manter e registrar as empresas integradoras de estágio.

Além das Legislações pertinentes às quais qualificam este Conselho para cumprir com as devidas obrigações, o intuito também é contribuir com os Municípios dos seguintes modos:

- a. Fortalecer os municípios: para assegurar que as contratações públicas de serviços de estágio e recrutamento sejam realizadas com empresas qualificadas e transparentes.
- b. Passar confiança e credibilidade: com a garantia de que as empresas atuem em conformidade com as normas éticas e técnicas da Administração.
- c. Garantir à sociedade transparência e credibilidade: para proteção dos estudantes e as instituições públicas de práticas irregulares.
- d. Atestar a confiabilidade das empresas licitantes: no sentido de que as empresas as quais atendem aos requisitos do (CRA/PR) estão em conformidade e aptas a serem contratadas; de acordo com as especificidades da qualificação técnica.

5. Das Providências

Tendo em vista o exposto, **solicita-se que sejam revistos os requisitos dispostos do Edital de Pregão (Eletrônico) nº 072/2025, da Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio**, em razão do objeto da licitação, para acrescentar a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná – **CRA-PR**.

Aguarda-se pelas possíveis providências, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

Em caso de Recurso/Defesa através do Serviços Online, utilize o número do Processo e a seguinte chave de
acesso: 5582FAC5

<https://cra-pr.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/RecursosDefesas/>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<http://cra-pr.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/fb0215e6-cdd2-4480-b9be-5037f5ae3995>

Ilmo. Sr.

Pregoeiro Municipal

MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO

AV MINAS GERAIS, Nº 301 - CENTRO - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR - CEP: 86300000



CIS000

000212

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

Cornélio Procópio, 13 de outubro de 2025.

OFÍCIO Nº 017/2025

Ao
Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA/PR
A/C: Sr. João Paulo Prado Ferreira – Administrador Fiscal I
Curitiba – PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº F/02774/2025 –
Registro no CRA/PR em Licitação de Agente
Integrador de Estágios.

Em atenção ao Ofício nº F/02774/2025, de 09 de outubro de 2025, por meio do qual esse Conselho Regional solicita a revisão do Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2025, cujo objeto é a contratação de agente integrador com a finalidade de intermediar a concessão de estágios supervisionados, cumpre-nos prestar os devidos esclarecimentos e fundamentos técnicos e jurídicos que norteiam a manutenção do edital em sua redação atual.

O certame visa à contratação de agente integrador de estágios supervisionados, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, cujo art. 5º, §1º, define as atribuições do agente integrador como:

- Identificar oportunidades de estágio;
- Intermediar relações entre instituições de ensino, estudantes e concedentes;
- Apoiar a formalização dos termos de compromisso; e
- Realizar o acompanhamento administrativo e operacional dos estágios.

Tais funções possuem natureza eminentemente administrativa, operacional e educacional, e não configuram atividades técnicas privativas do Administrador, previstas na Lei nº 4.769/1965.

O entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional depende de demonstração de pertinência técnica direta e específica entre o objeto contratado e a profissão regulamentada.

Destacam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

- TCU – Acórdão nº 2475/2007 – Plenário: a exigência de inscrição em conselho só é válida quando o serviço contratado for efetivamente privativo da profissão;
- TCU – Acórdão nº 1841/2011 – Plenário: necessidade de correspondência direta entre a atividade contratada e o campo profissional fiscalizado;
- TCU – Acórdão nº 4608/2015 – 1ª Câmara: atividades de gestão ou intermediação genérica não justificam exigência de registro;
- TCE-PR – Acórdãos nº 3742/2019 e nº 1636/2020 – Tribunal Pleno: a mera presença de aspectos administrativos no contrato não autoriza, por si só, a exigência de registro no CRA;
- TCE-PR – Acórdão nº 2782/2021 – Tribunal Pleno: afastou a obrigatoriedade de registro em caso de contratação de serviços administrativos e de apoio, entendendo que tais atividades não são exclusivas do Administrador.

Mais recentemente, no Pregão Eletrônico nº 03/2025 do próprio TCE-PR, impugnado também pelo CRA/PR, a Corte concluiu pela improcedência da exigência de registro junto ao Conselho, por entender que as atribuições do agente integrador não caracterizam atividade privativa do Administrador, mas sim de apoio administrativo e educacional resposta impugnação CRA.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que a documentação de habilitação técnica poderá incluir “registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso”.

Tal expressão impõe interpretação restritiva, cabível somente quando a execução do objeto exigir habilitação técnica privativa de profissão regulamentada, o que não ocorre neste caso.

Exigir registro no CRA/PR implicaria restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia, legalidade e ampla participação previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que o próprio TCE-PR, em recentes julgados, reforçou a necessidade de coerência entre os procedimentos internos da Administração e os parâmetros adotados pela Corte em sua função fiscalizadora.

Assim, ao não incluir a exigência de registro junto ao CRA/PR, esta Administração atua em conformidade com o entendimento consolidado pelo órgão de controle, resguardando a legalidade, a competitividade e a razoabilidade do procedimento licitatório.



000214

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

Diante do exposto, esta Prefeitura reconhece a relevância da atuação fiscalizatória do CRA/PR, mas mantém o Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2025 em sua forma atual, por inexistir amparo legal para a inclusão da exigência de registro das licitantes junto ao Conselho Regional de Administração.

Ressaltamos que a medida preserva a observância dos princípios da legalidade, competitividade e isonomia, conforme a jurisprudência dominante do TCE-PR e do TCU.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MEURY NAOMI MATUDA MARQUES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Dados de Mercado

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

000215

Solicitação respondida

Nome do Usuário	Participante
Sociedade	Sociedade

Solicitação

Solicitação criada às 13:34 em 10/10/2025, última edição às 13:57 em 13/10/2025

Prezados Senhores, bom dia! Conforme disponível no site do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), gostaria de solicitar, por gentileza, a avaliação da possibilidade de alteração do edital nº 072/2025. Em anexo, segue o ofício com a petição detalhada para sua análise. Desde já colocamo-nos à disposição em caso de eventuais auxílios ou esclarecimentos. Cordialmente, Cordialmente, CRA-PR João Paulo Prado Ferreira Administrador / Fiscal Tel: (41) 3311.5586 Rua Coronel Dulcídio, 1565 Água Verde, Curitiba-PR <https://cra-pr.org.br>

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

7b4d1d95-7a94-4a32-85c1-d8a40f6f7804.pdf



Nome do Usuário
Jadson Willian Ponciani
Mariano

Participante
Prefeitura Municipal de Cornélio
Procópio

Resposta

Resposta criada às 13:57 em 13/10/2025

Boa tarde, Segue resposta. Atenciosamente.

Documentos da Resposta

DOCUMENTOS

Resposta a Impugnação - CRA.pdf



VOLTAR